

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.650 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA
ADV.(A/S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL WANDERLEY DA SILVA
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
¿ SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE)
ADV.(A/S) : ISABELA LINS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA

Agravo regimental na reclamação. 2. Agregação temporária de comarcas. Resolução 445/2020 do TJPE. 3. Alegada violação às ADIs 3.131, 4.657 e 5.681. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Não cabimento da reclamação. Precedentes. 4. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 07 a 14 de maio de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.650 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA
ADV.(A/S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL WANDERLEY DA SILVA
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
¿ SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE)
ADV.(A/S) : ISABELA LINS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, ante a ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma indicado. Eis um trecho desse julgado:

“Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Vamário Soares Wanderley de Souza, contra a Resolução 445/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O reclamante alega, em síntese, violação à autoridade do Supremo Tribunal Federal, especificamente ao conteúdo da decisão proferida na ADI 5.681, Relatora Min. Cármen Lúcia.

(...)

No caso dos autos, o reclamante alega que a Resolução 445/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco teria desrespeitado a orientação firmada pelo STF no julgamento das ADIs 3.131, 4.657 e 5.681, ementadas, respectivamente, nos

RCL 45650 AGR / PE

seguintes termos:

(...)

Nesses termos, o Plenário do Supremo, nas referidas ações de inconstitucionalidade, assentou a necessidade de lei formal no caso de extinção ou desanexação de serventias judiciais ou extrajudiciais.

(...)

Como se infere da leitura do trecho transcrito, a agregação das comarcas, aprovada pela autoridade reclamada, não possui natureza definitiva, tratando-se de medida temporária e sujeita a condição resolutiva.

Desse modo, não verifico aderência estrita entre o caso dos autos e a matéria de que versam os paradigmas indicados, que se referem especificamente à necessidade de lei em sentido formal para extinção de comarcas, nada tratando acerca da agregação." (eDOC 27)

Em suas razões, o agravante reitera, em síntese, os argumentos apresentados em sua peça inicial.

Afirma que serão desativadas mais de 1/3 de todas as comarcas do Estado de Pernambuco, sem debate de qualquer natureza.

Argumenta que não há lei formal que autorize a criação, extinção, modificação de serventias judiciais e extrajudiciais, não podendo ser promovidas tais modificações por simples resolução de Tribunal de Justiça.

Insiste em suspender os efeitos da Resolução 445/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, até o julgamento final desta reclamação, pois não haveria prejuízo ante a possibilidade de reversibilidade do ato.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão ou seja dado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.650 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme já consignado pela decisão agravada, o reclamante alega que a Resolução 445/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco teria desrespeitado a orientação firmada pelo STF no julgamento das ADIs 3.131, 4.657 e 5.681.

Nas referidas ações de inconstitucionalidade, esta Corte assentou a necessidade de lei formal no caso de extinção ou desanexação de serventias judiciais ou extrajudiciais.

Porém, conforme destaquei anteriormente, a citada Resolução 445/2020 do TJPE, ora impugnada, assim dispôs:

“(…)

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao estabelecer que os tribunais devem adotar as providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º, da Resolução n. 184/2013 do CNJ, legitima que o Tribunal de Justiça transfira a jurisdição de uma unidade judiciária ou comarca para outra, de modo a propiciar o aumento da movimentação processual

RCL 45650 AGR / PE

para patamar superior;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando ao cumprimento das disposições da Resolução n. 184/2013 do CNJ, realizou estudos técnicos e estatísticos em que, além dos critérios estabelecidos pela referida Resolução - distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado - consideraram outros parâmetros, tais como: unidades judiciárias criadas e não instaladas, unidades instaladas sem a nomeação de juiz; ausência de titularidade judicial; instalação em prédio de terceiro; quantitativo de servidores; distância entre comarcas sujeitas a serem agregadas das possíveis agregadoras; ausência na localidade de outros órgãos vinculados à Justiça, como Defensoria Pública, Ministério Público e/ou Cartório Eleitoral;

(...)

CONSIDERANDO que a agregação de comarcas com baixa movimentação processual busca equalizar a distribuição de processos entre os juízos, além da redução despesas com investimentos, custeio e pessoal;

CONSIDERANDO , também que a agregação de comarcas e unidades judiciárias constitui política de organização judiciária apta a redimensionar os trabalhos desenvolvidos pelos magistrados, trazendo, em consequência, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de agregação das comarcas de 1ª Entrância do Estado, cuja distribuição processual seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos, no último triênio, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

(...)

IV - comarca agregada: unidade judiciária desinstalada,

RCL 45650 AGR / PE

cuja competência territorial foi absorvida por outra unidade jurisdicional.

Art. 4º Aprovar a agregação das comarcas enumeradas no Anexo II desta Resolução, com fundamento nos estudos técnicos e estatísticos realizados pelo Tribunal.

(...)

Art. 10. O procedimento de agregação de comarcas de que trata esta Resolução **não possui natureza definitiva**, de forma que as estruturas das comarcas agregadas continuarão a existir no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, as quais poderão ser reativadas, mediante ato de reinstalação, se passarem a cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, em especial o disposto na Resolução CNJ n. 184, de 06 de dezembro de 2013". (grifei) (eDOC 6)

Como já salientado, nota-se que a agregação das comarcas, aprovada pela autoridade reclamada, **não possui natureza definitiva, tratando-se de medida temporária e sujeita a condição resolutiva.**

Desse modo, não verifico aderência estrita entre o caso dos autos e a matéria sobre a qual versam os paradigmas indicados, que se referem especificamente à necessidade de lei em sentido formal para extinção de comarcas, nada tratando da agregação.

No mesmo entendimento citei a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no MS 35.492, DJe 26.2.2018, assim ementado:

“COMARCAS – PROCESSO – DISTRIBUIÇÃO – JUNÇÃO TEMPORÁRIA – RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATO. Surge legítima a junção temporária de Comarcas por ato de Tribunal estadual, ante resolução do Conselho Nacional de Justiça.”

Desta forma, o caso é de não conhecimento da presente reclamação dada a ausência de estrita aderência entre o assentado no ato reclamado e o decidido por esta Corte nas ADIs 3.131, 4.657 e 5.681, o que acarreta a

RCL 45650 AGR / PE

inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário.

Além disso, registro o entendimento do STF no sentido de que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme ocorre nestes autos.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte recorrida (art. 6º c/c art. 9º do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 45.650

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA

ADV.(A/S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (33622/PE)

ADV.(A/S) : RAFAEL WANDERLEY DA SILVA (34363/PE)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ; SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE)

ADV.(A/S) : ISABELA LINS DE CARVALHO (22213/PE)

ADV.(A/S) : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI (19122/PE)

ADV.(A/S) : MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA (30982/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária